



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II

SISTEMA CARCERÁRIO GOIANO
A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO
GOIANO

ORIENTANDO (A) – IASMIN VIEIRA
ORIENTADOR (A) - PROF. DR (A) MARINA RUBIA MENDONCA LOBO

GOIÂNIA-GO
2023

IASMIN VIEIRA

SISTEMA CARCERÁRIO GOIANO
A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO
GOIANO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. (a) orientador (a) – MARINA RUBIA MENDONCA LOBO

GOIÂNIA-GO

2023

IASMIN VIEIRA

SISTEMA CARCERÁRIO GOIANO
A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO
GOIANO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): MARINA RUBIA MENDONCA LOBO

Nota

Examinador (a) convidado (a): Prof. (a): EURÍPEDES C. RIBEIRO JUNIOR

Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que iluminou o meu coração com força e coragem para enfrentar as dificuldades, e à minha família, em especial ao meu pai Arildo Celso Vieira Filho, e minha mãe Renata Vieira, que tanto me deram força e incentivo ao longo da graduação, e contribuíram com essa conquista. Obrigada por fazerem o possível e o impossível por mim.

Agradeço imensamente a professora Marina Rubia Mendonça Lobo por ter sido minha orientadora nesse trabalho, desempenhando essa função brilhantemente com dedicação e amizade, obrigada pelas correções e ensinamentos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL.....	7
1.1 CONCEITOS IMPORTANTES.....	8
1.2 O SISTEMA PRISIONAL GOIANO.....	9
2 FUNÇÃO DA PENA NO BRASIL.....	10
2.1 TIPOS DE PENA NO BRASIL.....	11
3 OS DIREITOS DOS PRESOS.....	13
3.1 A LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (LEP)	14
3.2 POR QUE FALAR SOBRE OS DIREITOS DA POPULAÇÃO PRISIONAL?.....	15
CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS.....	17
ANEXO 1.....	20

SISTEMA CARCERÁRIO GOIANO

A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO GOIANO

Iasmin Vieira¹

RESUMO

A crise no sistema prisional é causada pela incompetência do Estado por falta de atenção à população carcerária e essa crise já existe há muito tempo, só se agravou mais ainda após a pandemia. O objetivo central do trabalho é abordar e analisar sobre o tema, bem como observar o impacto disso na sociedade e vida dos encarcerados e das famílias. Propõe-se, assim, apresentar reflexões e analisar o que de fato vem causando essa crise. Sob essa ótica, a crise no sistema prisional pode ser considerada uma das mais preocupantes nesse sentido.

Palavras-chave: Crise; Sistema prisional; Estado; Encarcerados; Famílias.

INTRODUÇÃO

A reflexão acerca da efetividade do sistema penitenciário goiano é de urgente e extrema importância, uma vez que são violados os direitos humanos previstos no artigo 5º, incisos III e XLIX, da Constituição Federal. Ainda no ano de 2020 durante a pandemia, a situação se agravou muito mais, como pudemos ver nos jornais, muitos familiares recebiam cartas dos presos relatando inúmeras violações.

Para que faça sentido tudo que será abordado aqui, primeiro precisamos fazer um resgate histórico, começando em 1962 que durante o governo federal de Jânio Quadros, o governador Mauro Borges criou o Centro de Atividades Industriais do Estado de Goiás (CEPAIGO), até então, o único estabelecimento penitenciário construído no Estado para esse fim.

Esta penitenciária teve suas obras iniciadas em 1959, no município de Aparecida de Goiânia, na área da antiga Fazenda Santo Antônio com 100 hectares, com uma arquitetura prisional condizente com a época, o prédio principal destinado à carceragem era composto de três pavimentos (térreo, 1º e 2º andares) com 296 celas individuais de 3 m² cada.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás; e-mail: iasminvieira.iv@gmail.com

Além disso possuía, um campo de futebol, uma cozinha com refeitório, galpão para atividades industriais, prédio administrativo, onde funcionava a direção com toda parte administrativa, uma enfermaria com 10 celas/leitos, e salas diversas para todos os tipos de atendimentos assistencialista a população carcerária.

Em 1985 foi construída e inaugurada a primeira Penitenciária Feminina do Estado de Goiás, na mesma fazenda em Aparecida de Goiânia, e em frente ao CEPALGO, que anos mais tarde seria nomeada de Penitenciária Feminina Consuelo Nasser (PFCN).

A Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal (CAMGN) inaugurada em 1988 no Governo Henrique Santillo e reformada em 1998 no Governo Naftali Alves de Souza, situa-se no Jardim Europa, em Goiânia. Em abril de 1996, aconteceu a maior rebelião de presos no Estado de Goiás (conhecida vulgarmente como: A Rebelião do Pareja), no Centro de Atividade Industriais do Estado de Goiás (CEPALGO), onde hoje é o Complexo Prisional. No final do ano de 1998 foi inaugurado o Bloco I, II e III da Casa de Prisão Provisória (CPP) também localizado na Fazenda Santo Antônio, num local ao lado esquerdo do CEPALGO.

O projeto previa quatro blocos com duas alas cada, sendo que cada ala continha dez celas de convívio com capacidade para 08 presos, três celas de isolamento e cinco celas destinadas a visitas íntimas. Iniciando o conglomerado de Unidade Prisionais, que ficaria conhecido como Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Esse novo prédio passou a abrigar quase todos os presos provisórios da antiga Casa de Detenção da Rua 68 no centro de Goiânia.

O objetivo principal deste trabalho é verificar se os direitos humanos e a lei de execução penal estão de fato sendo cumpridas nas unidades prisionais, bem como verificar as questões sanitárias dos presídios, a superlotação das celas, estudar o domínio de facções criminosas nos presídios e averiguar as torturas e maus tratos dos presos nas unidades prisionais.

1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Até o ano de 1830, o Brasil ainda era uma colônia portuguesa e não tinha um Código Penal próprio, então se utilizava como base, as Ordenações Filipinas, que, em seu livro V, elencava crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil. Degredo para as galés e outros lugares, penas corporais, confisco de bens e multa, além disso penas

como humilhação pública do réu eram exemplos de penas aplicadas na colônia (REI FILIPE I, 1603).

Não existia ainda, a previsão do cerceamento e privação de liberdade posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos de reforma penitenciária começaram somente no fim do século XVIII. Naquela época, as prisões eram apenas locais de custódia. Ainda em 1830, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão foi introduzida no Brasil em duas modalidades: a prisão simples e a prisão com trabalho que poderia ser perpétua. O Código não estabelecia nenhum sistema penitenciário específico, ficando a escolha dos governos das províncias escolherem o tipo de prisão e suas regulamentações. As penitenciárias do Brasil eram muito precárias.

Por isso, em 1828, a Lei Imperial determinou que uma comissão visitasse prisões civis, militares e eclesiásticas para informar o seu estado e os melhoramentos necessários. Esse trabalho resultou em relatórios de suma importância para a questão prisional do país, mostrando a realidade lastimável desses estabelecimentos. O primeiro relatório da cidade de São Paulo, datado em abril de 1829, já tratava de problemas que até hoje existem, como falta de espaço para os presos e a convivência entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento. (BRUNO MORAIS DI SANTIS E WERNER ENGBRUCH 2016, PÁGINA 1).

O Brasil é o terceiro país com maior número de pessoas presas, atrás de Estados Unidos e China. O quarto país é a Rússia. A taxa de presos para cada 100 mil habitantes subiu para 352,6 indivíduos em junho de 2016. Em 2014, era de 306,22 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. (INFOPEN, 2017)

O sistema penitenciário atual sofreu algumas pequenas modificações, mas ainda predomina como principal alternativa aos delitos cometidos por alguém a prisão privativa de liberdade, inclusive nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, onde na maioria das situações, por falta de estruturas física, logística e de pessoal, sai pior do que quando se entrou, resultando em uma política de encarceramento em massa que coloca o Brasil na terceira posição dos países que mais encarceram no mundo, com 726.000 (setecentos e vinte e seis mil) presos.

Os dados são do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) divulgadas no dia 08/12/2017, em Brasília, pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça.

1.1 CONCEITOS IMPORTANTES

A crise no sistema penitenciário sempre existiu, e após a pandemia piorou quase 100% de acordo com uma matéria do jornal opção (GABRIELA MACEDO, 2021) e o que gera tudo isso é a falta de respaldo e atenção do Estado.

Quanto a isso, uma vez que, segundo alguns relatos do entrevistado para o presente trabalho, o que se imagina sobre o que é lá dentro não chega nem perto do que realmente é, desde comida estragada, torturas, a falta de medicamentos e todo auxílio de saúde que os presos venham a precisar, sabemos também que os agentes não são preparados para lidar com os presos e a tortura não só física como psicológica ocorre muito, a higiene do local também deixa a desejar, nos corredores eles podem conviver com ratos e baratas aos montes, dentro das celas a situação é menos precária pois os próprios presos fazem a limpeza das mesmas, porém, a superlotação ainda é uma realidade e para uma cela de 8 pessoas acabam se alojando 30.

Sobre as facções dentro dos presídios de Aparecida de Goiânia, acredita-se, de acordo com entrevistas feitas durante a execução do presente trabalho, que tenha sido levantado bandeira branca, e que na grande maioria das vezes que saem notícias sobre rebeliões dentro das cadeias são os próprios policiais que iniciam e colocam a culpa nos presos, tudo isso segundo uma fonte que já esteve preso na penitenciária Coronel Odenir Guimarães. (ANEXO 1, 2022)

Em 1975, no livro “Vigiar e Punir: O nascimento da prisão”, o filósofo Michel Foucault já considerava o critério de divisão por gravidade do delito como um dos sete princípios fundamentais para garantir condições favoráveis ao cumprimento da pena nos estabelecimentos prisionais. Além desse pensamento, vários outros deste filósofo seriam interessantes de se aplicar na realidade de hoje, ele acreditava que:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta (...) a prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos. (1975, pp.286/287).

Os pensamentos deste filósofo são muito atuais apesar de serem do ano de 1975, é evidente que mesmo nessa época os seus pensamentos se encaixam tão bem 48 anos depois, assim podemos perceber como o sistema realmente não progrediu e sim regrediu.

Concluindo o pensamento desse título podemos entender como o sistema está em crise desde sempre, e que mesmo 48 anos atrás já se viam seus problemas e falta de vontade por parte do Estado uma vez que para o sistema o preso é apenas mais

um “vagabundo” que só faz peso para eles, quando na verdade sabe-se que até mesmo os presos tem direitos e eles devem ser cumpridos assim como qualquer outro, isso incentivaria os presos a saírem da vida do crime e com muito mais facilidade se ressocializariam na sociedade.

Além disso, ter cursos profissionalizantes para os encarcerados, além de trabalhos que poderiam continuar exercendo depois de receber seu alvará de soltura e consultas regulares com psicólogos para avaliar a saúde mental que fica comprometida.

1.2 O SISTEMA PRISIONAL GOIANO

Em Goiás, são um total de 97 unidades prisionais distribuídas pelos 246 municípios goianos. Em 2018 com a aprovação da Lei nº 19.962, de 03 de janeiro, tem-se a implantação de um novo modelo de gestão do sistema prisional, de modo a buscar a redução dos índices e a melhoria das condições. (MPGO, 2018)

Falando agora sobre a superlotação, é regra aqui nos presídios Goianos, a LEP (Lei de Execução Penal) em seu artigo 85, diz que: “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”, a penitenciária Coronel Odenir Guimarães possui vaga para 906 presos e atualmente se encontram 1.323 detentos. (JORNAL O POPULAR, 2022). Rogério Greco (2015, p.227) afirma que:

A superlotação carcerária é um mal que corrói o sistema penitenciário. O movimento de lei e ordem, ou seja, a adoção de um Direito Penal máximo, a cultura da prisão como resolução dos problemas sociais tem contribuído, enormemente, para este fenômeno. A inflação legislativa, fruto de um Direito Penal simbólico, permite que fatos de pequena ou nenhuma importância sejam julgados pela Justiça Criminal, fazendo com que o sistema fique superlotado com pessoas que poderiam ser punidas pelos demais ramos do ordenamento jurídico, a exemplo do civil e do administrativo.

Além disso, ainda temos problemas como a falta de iluminação nas celas, chuveiros estragados e ausência de camas e colchões, alimentação e higiene são dois grandes problemas, os presos passam cerca de 18 horas sem se alimentar entre o intervalo de jantar e café da manhã, os serviços de saúde teoricamente deveriam contar com três clínicos gerais, seis enfermeiros, um psicólogo e um dentista mas no dia da vistoria do presídio nenhum deles foi encontrado, isso reflete a dificuldade no atendimento aos presos (ANEXO 1, 2022).

2 FUNÇÃO DA PENA NO BRASIL

Até 1984, a maioria dos legisladores brasileiros de direito penal não havia expressado suas opiniões sobre as finalidades ou objetivos da pena de forma teórica. Em geral, as teorias aceitas combinavam a ideia de retribuição do crime, em que o criminoso é punido com o mal correspondente ao mal que causou, com a ideia de prevenção geral, que busca desencorajar outras pessoas a cometer crimes, e a prevenção especial, que visa evitar que o criminoso volte a cometer delitos. Estas teorias eram ensinadas de forma tradicional.

Nas lições de Carnellutti, a pena pode ser entendida como uma prevenção aos delitos que viessem a ocorrer, uma prevenção ao delito, assim:

Este modo de conceber a razão da pena pode por um grave obstáculo à concepção, ou melhor, à limitação, temporal da realidade, tal como se expressa na fórmula *factum infectum fieri nequit*. Se aquilo que é feito é feito e não pode converter-se em não feito, a pena poderá, naturalmente, impedir um novo feito, mas não eliminar o feito já acontecido; tal é o fundamento da inclinação a resolver em *ne peccetur o quia peccatum est* ou, como costumamos dizer, a repressão na prevenção. Não se pode negar que, quando se contrapõe esta àquela, a ideia da repressão é mais bem intuída que concebida, ou seja, expressada em um conceito: à pergunta por que se reprime, nós não saberíamos, em definitivo, responder senão porque reprimindo se previne um novo delito; mas assim, inadvertidamente, o pensamento desliza de um conceito a outro. (O problema da pena, 2015, p.36).

Dentre as principais funções da pena no Brasil, podemos destacar: Punição do infrator, a pena tem como função punir o infrator pelo crime que cometeu, de acordo com a gravidade da infração e as circunstâncias do caso; Prevenção especial: a pena tem como objetivo prevenir a prática de novos crimes pelo condenado, por meio da ressocialização e da reeducação do infrator; Prevenção geral: a pena tem como objetivo prevenir a prática de crimes pela sociedade em geral, por meio do exemplo dado pela punição do infrator; Proteção da sociedade: a pena tem como objetivo proteger a sociedade contra a ação de infratores perigosos, por meio da segregação do condenado em regime fechado ou semiaberto; Reparação do dano: a pena tem como objetivo reparar o dano causado pela infração penal, por meio da indenização da vítima ou da prestação de serviços à comunidade.

[...] a certeza de ser punido e deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte da violência que está ligada a seu exercício. (FOUCAULT, Michel, 2014, p. 14)

É importante ressaltar que a aplicação da pena deve ser realizada de forma

justa e proporcional, levando em consideração as circunstâncias do crime e a personalidade do condenado, e respeitando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Rogério Greco (2018) diz que: "A pena deve ser aplicada com justiça e equidade, levando em consideração as condições pessoais do condenado e as circunstâncias do crime cometido."

2.1 TIPOS DE PENAS NO BRASIL

Inicialmente iremos contextualizar o que é a pena, e nada mais é do que uma resposta do Estado a uma conduta criminosa que está em desacordo com as normas jurídicas vigentes. Nesse sentido, o nosso ordenamento jurídico atual prevê dois tipos de penas, são elas: privativas de liberdade e as restritivas de direito.

Uma pena, neste sentido para Nucci é:

... A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. (Nucci, Guilherme de Souza, p. 391)

O sistema penal brasileiro é caracterizado por uma excessiva e desproporcional aplicação de penas privativas de liberdade, sem o devido cuidado com a ressocialização do condenado.

As penas privativas de liberdade são aquelas que envolvem a restrição da liberdade do condenado e são cumpridas em estabelecimentos prisionais. São exemplos de penas privativas de liberdade no Brasil: Reclusão, é a pena aplicada para crimes considerados mais graves e é cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto; Detenção, é a pena aplicada para crimes considerados menos graves e é cumprida em regime semiaberto ou aberto. Neste sentido, o jurista Luís Francisco Carvalho Filho preceitua:

Foram criadas duas penas privativas de liberdade. Para crimes mais graves, a reclusão, de no máximo 30 anos, sujeitava o condenado a isolamento diurno por até três meses e, depois, trabalho em comum dentro da penitenciária ou, fora dela, em obras públicas. A detenção, de no máximo três

anos, foi concebida para crimes de menor impacto: os detentos deveriam estar separados dos reclusos e poderiam escolher o próprio trabalho, desde que de caráter educativo. A ordem de separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção desapareceriam com o tempo, permanecendo válidas apenas as de caráter processual. (Carvalho Filho, Luís Francisco, p. 43).

Já as penas restritivas de direitos são aquelas que não implicam a privação da liberdade do condenado, mas restringem ou limitam determinados direitos ou atividades. São exemplos de penas restritivas de direitos no Brasil: Prestação de serviços à comunidade, é a pena em que o condenado é obrigado a prestar serviços gratuitos à comunidade por um determinado período; Multa, é a pena em que o condenado é obrigado a pagar uma quantia ao Estado; Limitação de fim de semana, é a pena em que o condenado é obrigado a permanecer aos sábados e domingos, por um período determinado, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Existem ainda outras penas alternativas, como a suspensão ou a cassação de direitos, que podem ser aplicadas em casos específicos, elas são uma forma de evitar que as prisões sejam abarrotadas de pessoas condenadas por crimes menores e oferecem uma oportunidade para que os condenados possam cumprir suas penas de uma forma mais construtiva para eles e para a sociedade.

3 OS DIREITOS DOS PRESOS

Em 10 de dezembro de 1948 surge a Declaração Universal dos direitos humanos. Este documento foi uma tentativa de criar parâmetros humanitários universais para todos os homens, independente de raça, cor, religião, sexo etc. Este documento é oficializado através da resolução 217 das Nações Unidas que o Brasil assina.

Ricardo Castilho (2012, p. 125) em sua obra “Diretos humanos” explica que:

A concepção mais atual de Direitos Humanos está expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo a qual, os Direitos Humanos pertencem à pessoa humana, não precisando de lei para regulamentá-lo. [...], “o direito humano é o respeito que cada pessoa deve ter com o próximo, devendo ter sempre em mente que cada pessoa é um ser, devendo todos serem tratados com dignidade.

Os direitos dos presos são assegurados pela LEP (Lei de Execução Penal),

entre eles, podemos destacar: Alimentação adequada, os presos têm direito a uma alimentação saudável e suficiente para suprir suas necessidades nutricionais diárias; Assistência médica, os presos têm direito a receber assistência médica e odontológica sempre que necessário; Higiene pessoal: os presos têm direito a produtos de higiene pessoal, como sabonete, pasta de dente, papel higiênico, entre outros; Trabalho remunerado: os presos têm direito ao trabalho remunerado, desde que em condições adequadas e com pagamento justo; Visitação: os presos têm direito a receber visitas de seus familiares e amigos, de acordo com as regras estabelecidas pela unidade prisional. Educação, os presos têm direito à educação, podendo frequentar cursos e programas de capacitação profissional.

No dizer de André de Carvalho Ramos:

Os direitos humanos apresentam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas constituições ou nos tratados internacionais. A fundamentalidade dos direitos humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expresso – é indispensável para promoção da dignidade humana. (Curso de Direitos Humanos, 2017, p. 5)

Além desses direitos, os presos também têm direito a um tratamento digno e humano, devendo ser respeitados em sua integridade física e psicológica (ART.40, LEP). A superlotação das prisões e as condições precárias de algumas unidades prisionais no Brasil, no entanto, têm sido um obstáculo para a garantia desses direitos, o que tem sido objeto de críticas e denúncias de organizações nacionais e internacionais de direitos humanos (CONJUR, FERNANDO MARTINÊS, 2019).

3.1 A LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (LEP)

Essa lei tem como finalidade efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. As assistências previstas nessa lei são: assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, todas elas especificadas nos incisos I a VI do artigo 11 da Lei de Execução Penal.

Dentre os principais pontos da LEP, podemos destacar: Individualização da pena, que determina que a pena deve ser individualizada, ou seja, deve levar em consideração as circunstâncias do crime, a personalidade do condenado e as suas condições sociais, econômicas e psicológicas; Humanização das condições de

detenção, que estabelece que as condições de detenção devem ser adequadas à preservação da saúde e da integridade física e moral do preso, garantindo-lhe assistência material, médica, jurídica, educacional e social; Respeito à dignidade do preso, que determina que o preso deve ser tratado com respeito à sua dignidade como pessoa humana, não podendo ser submetido a tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante; Estímulo ao trabalho e à educação, que prevê que o preso deve ter acesso ao trabalho e à educação, como forma de promover a sua ressocialização e a sua reintegração à sociedade; Progressão de regime, que estabelece que o preso tem direito à progressão de regime, ou seja, à mudança de regime de cumprimento da pena, desde que preenchidos determinados requisitos, como o cumprimento de um determinado tempo de pena e a avaliação de sua conduta carcerária.

A aplicação da Lei de Execução Penal, no entanto, tem enfrentado desafios no Brasil, principalmente em razão da superlotação das prisões, da falta de recursos para garantir as condições mínimas de detenção e da dificuldade em promover a ressocialização dos presos. A nossa Lei de Execução Penal incentiva a recuperação dos detentos e, como resultado, traz uma série de mandamentos com a finalidade de ressocialização. Se aplicada de forma correta, dá uma contribuição significativa para o desenvolvimento social do país.

A LEP também possui suas falhas, tendo em vista a possibilidade de regressão de pena em casos de cometimento de falta, o que se torna prejudicial ao condenado, uma vez que o tempo de pena cumprido é caracterizado direito adquirido da progressão, não podendo regredir. (COUTO DE BRITO, Alexis. Execução Penal, 2006, p. 38).

3.2 POR QUE FALAR SOBRE OS DIREITOS DA POPULAÇÃO PRISIONAL?

Ao longo do tempo, ocorreu um afastamento entre as propostas da política social e da política prisional, o que levou a uma crença de que garantir os direitos das pessoas encarceradas é algo incompatível com a realidade. De acordo com Cardoso, a postura do Estado foi a de priorizar ações repressivas, não educativas e pouco integradoras para as pessoas em conflito com a lei (2009).

O Estado tem dado prioridade a essas ações para os infratores, enquanto muitos membros da sociedade, influenciados pela mídia e pelo medo, acreditam que os presos não possuem direitos e merecem sofrer. Essa atitude reforça a violência no

sistema e justifica a violação dos direitos de indivíduos em custódia.

A esse respeito, assevera Bittencourt:

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência nas prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos. (Falência a pena de prisão, 2011, p 166).

Inclusive, a criminalidade voltou a crescer no país em 2020. Os números divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) evidenciam um déficit no sistema prisional brasileiro.

Isso reforça a ideia entre especialistas do direito que é preciso rever urgentemente a política de encarceramento no Brasil, uma vez que as adotadas ao longo dos anos em sua maioria não vêm provocando efeitos palpáveis. Para Guilherme Nucci (2014), “é preciso ultrapassar o entendimento desumano, que tem estado mais ou menos implícito no sistema, de que a perda da liberdade para o preso acarreta necessariamente a supressão de seus direitos fundamentais”.

É preciso desmitificar a punição e buscar outras soluções mais eficazes, acessíveis e adequadas para responsabilizar aqueles que cometem crimes.

CONCLUSÃO

Esse trabalho pretendeu entender a crise no sistema prisional goiano para trazer mais atenção para esse tema, contribuindo para que todas as pessoas consigam entender que mesmo presidiários tem seus direitos, a partir do método descritivo, onde foram usadas técnica de coletas de dados, também qualitativo.

Para se atingir uma compreensão do objetivo geral que foi verificar se os direitos humanos e a lei de execução penal estão de fato sendo cumpridos nas unidades prisionais, definiu-se quatro objetivos específicos.

O primeiro sendo a quantidade de presos atualmente na penitenciária Coronel Odenir Guimarães. Verificou-se que a penitenciária possui vagas para 906 presos e atualmente se encontram 1.323 detentos. Depois, as questões sanitárias. A análise permitiu concluir que atualmente a limpeza e higiene básica dos presos não existe, sendo feita pelos próprios detentos. O terceiro foi a superlotação das celas. Que se verificou como uma realidade, assim como mencionado no primeiro objetivo. O quarto

sendo as torturas e maus tratos sofridos nas unidades prisionais. O estudo permitiu concluir que isso ocorre com muita frequência, tanto pelos agentes penitenciários como pelos próprios policiais.

Com isso, a hipótese do trabalho de que a causa da má gestão do sistema prisional goiano hoje é que o Estado despreza o detento, esquecendo que seus direitos existem para serem cumpridos e a falta de fiscalização dos órgãos designados para isso, como os Direitos Humanos se confirmou, por toda pesquisa de campo e jornalística sobre o assunto.

Sendo assim, hoje podemos perceber e entender que o que influencia a má gestão do sistema prisional goiano hoje é de fato os próprios órgãos que se esqueceram da penitenciária, não só os órgãos, mas também o próprio governo.

Em pesquisas futuras, pode-se criar cursos profissionalizantes, e convênios com algumas empresas para o preso já sair de lá empregado, evitando assim a possibilidade de reincidência, além disso, melhorar a fiscalização dos Direitos Humanos e outros órgãos de fiscalização para evitar assim a grande quantidade de tortura e maus tratos.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Raphael L.C. **Breve Histórico do Sistema Penitenciário e a Constituição Federal de 1988**. Jus.com.br. [S.l.] [2015]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>

BRITO, Alexis C. **Execução Penal**. Edição 6ª. Saraiva Jur, 2020.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco, **A prisão**, p. 43, 2002, São Paulo, Publifolha.

CARVALHO, Letícia L. **A origem da pena, seus reflexos no histórico do sistema prisional brasileiro e a sua evolução até a atualidade**. Jus.com.br. [S.l.] [2021]. Disponível em: [A ORIGEM DA PENA, SEUS REFLEXOS NO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A SUA EVOLUÇÃO ATÉ A ATUALIDADE - Jus.com.br | Jus Navigandi](#)

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. Edição 6ª. Saraiva Jur, 2018.

COSTA JUNIOR, Irapuan. **Breve história sobre meu pai, um homem correto e justo**. Jornal Opção. [S.I.] [2014]. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/colunas-e-blogs/contraponto/breve-historia-sobre-meu-pai-um-homem-correto-e-justo-7810/>

CRUZ, Paulo A.R. **Função e Importância da Pena**. JusBrasil. [S.I.] [2014]. Disponível em: [Função e Importância da Pena | Jusbrasil](#)

EDER, Carlos. **Os Direitos Humanos Fundamentais na Constituição Federal**. Central de Favoritos. [S.I.] [2018]. Disponível em: <https://centraldefavoritos.com.br/2018/05/14/os-direitos-humanos-fundamentais-na-constituicao-federal/>

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Tradução: Raquel Ramallete. Edição 27^a. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRIGO, Augusto. **Os tipos de pena à luz do Código Penal**. JusBrasil. [S.I.] [2014]. Disponível em: [Os tipos de pena à luz do Código Penal | Jusbrasil](#)

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2^a ed. Niterói: Impetus, 2015.

LANSONI, Thaís C. **A Crise no Sistema Carcerário Brasileiro**. Conteúdo Jurídico. [S.I.] [2021]. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56806/a-crise-no-sistema-carcerrio-brasileiro>

MACHADO, DIVINO A. **Origem das Penas e as Primeiras Penitenciárias**. JusBrasil. [S.I.] [2018]. Disponível em: [Origem das Penas e as Primeiras Penitenciárias | Jusbrasil](#)

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, p. 391, 7^a Edição, 2011, São Paulo, Editora RT.

O POPULAR, Jornal. **Defensoria Pública alerta para superlotação em presídio de Aparecida de Goiânia e recomenda reforma**. [S.I.] [2022]. Disponível em: <https://opopular.com.br/noticias/cidades/defensoria-p%C3%BAblica-alerta-para-superlota%C3%A7%C3%A3o-em-pres%C3%ADdio-de-aparecida-de-goi%C3%A2nia-e-recomenda-reforma-1.2543581>

PEREIRA, Ana. **História do Sistema Carcerário**. JusBrasil. [S.l] [2021]. Disponível em: [História do Sistema Carcerário | Jusbrasil](#)

POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE GOIÁS. **Histórico**. [S.l] [2020?]. Disponível em: <https://www.policiapenal.go.gov.br/historico>.

REGIANI, Camila. **Direitos dos presos**: Você sabe quais são os direitos dos presos? JusBrasil. [S.l] [2021]. Disponível em: <https://camilaregiani.jusbrasil.com.br/artigos/1167898283/direitos-dos-presos#:~:text=Os%20direitos%20das%20pessoas%20presas%20s%C3%A3o%20assegurados%20pela,assist%C3%A2ncia%20jur%C3%ADdica%20e%20trabalho%20para%20remi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena>.

ANEXO 1

Entrevista concedida por ex-detento que permanecerá anônimo, feita pelo Instagram no dia 28 de setembro de 2022 às 10h13.

1) Como é a saúde básica dentro da POG (Penitenciária Coronel Odenir Guimarães)?

“Sobre a saúde, posso dizer que é péssima, tem um postinho de saúde disponível que conta com apenas 1 enfermeiro e também alguns agentes penitenciários, você pode ir pra lá morrendo de dor ou passando mal, que a única coisa que eles fazem é te dar dipirona porque é o único remédio que tem lá, a família manda remédios mas depois que entram ninguém nunca mais vê, fora os remédios tarja-preta, mas esses apenas os detentos que têm receita e laudo médico trazidos pelo advogado podem utilizar, caso aconteça um acidente muito feio tipo uma fratura exposta ou corte profundo, aí sim eles te levam para um hospital fora do presídio pois sempre que precisamos eles alegam não ter médicos e nem remédios disponíveis, se estiver com dor de dente mal fazem a consulta e já arrancam o dente (quando fazem), pois dentista é uma vez ao mês.”

2) E sobre a higiene pessoal, como funciona?

“Sobre a higiene pessoal, o banho é de apenas 20-30 minutos para a população carcerária inteira, nesse tempo já aproveitamos para encher os baldes com água porque não é 24h ligada, agora falando de escova de dente, pasta, papel higiênico, nada disso é fornecido por eles e apenas temos quando a família leva na cobal (como se fosse uma cesta básica).”

3) Sobre a limpeza do presídio, das celas e pátio, o que você pode dizer?

“Por fora é tudo bem limpo e organizado, pois o pessoal que trabalha nos serviços gerais limpa apenas o que “os olhos veem”, mas dentro dos blocos e pátio é muito sujo mesmo, tem rato, barata e além disso muita sarna e de tanto os presos coçarem dá ferida e sai espalhando para o restante dos presos, ou seja, é muito nojento, dentro

das celas a situação é um pouco melhor porque os próprios presos fazem a limpeza durante o banho de sol e quando tem água (o que não é sempre). ”

4) Como funciona a alimentação de vocês lá na POG?

“Eles falam que dão 5 refeições por dia: de manhã um pão seco, uma banana e um toddynho, as marmitas costumam chegar às 10 da manhã, e todas de péssima qualidade, já chegou comida lá com pele, dente de vaca, tudo que não presta, algumas já vem até azedas, elas vêm contadas certinho e de vez em quando vem até faltando, então se chegar algum preso por último a gente tem que dividir. A marmita da janta chega às 15h e eles deixam lá no sol até dar o horário que a gente janta, resumindo as 5 refeições na verdade são só 3, a gente fica em média 19 horas sem comer. Entra a cobal de 15 em 15 dias, mas são apenas 500g de bolacha de sal, 500g de bolacha recheada, um pacote de pão de forma, 150g de presunto e 150g de queijo, no primeiro dia já acaba tudo, primeiro porque a gente não tem costume de comer essas coisas e porque tem presos que a família não visita, então a gente acaba repartindo.”

5) Você acredita que hoje as facções tenham levantado bandeira branca no presídio?

“Acredito sim, sempre que sai no jornal alguma coisa sobre motim lá dentro é mentira, não tem mais brigas entre si faz um bom tempo até porque as idas no fórum, médico, audiência vão todos os presos juntos independente de bloco, então não tem como ter algum tipo de briga.”

6) Pouco se fala aqui fora sobre as torturas sofridas por vocês, pode me contar como é?

“Tortura todo mundo sabe que tem, mas depois que inventaram essa DECAP eles fazem o que querem com os presos, você não pode nem olhar direito para eles ou se não falar “sim senhor”, “não senhor” a tortura rola solta, você fica de castigo e nem sua família fica sabendo, vai saber depois de muito tempo. Depois do governo atual, a coisa piorou muito, direitos humanos já não vai mais na cadeia fazer fiscalização então é difícil, quando você chega na triagem eles já fazem uma pressão psicológica

na recepção dizendo “bem-vindo ao inferno”, e ali começam as torturas até o dia de você descer para o regime fechado. Quando tem revista, banho de sol sempre tem agressão física e verbal e quando sai seu alvará de soltura eles tiram foto do seu rosto e mandam nos grupos de polícia avisando que você está saindo, ou seja, a gente nem sabe se vai estar vivo depois que ganha a liberdade.”

7) O que você acha que poderia ser feito para melhorar as condições e diminuir a taxa de reincidência?

“Acredito que se tivessem cursos profissionalizantes, e convênios com algumas empresas para o preso já sair empregado já seria meio caminho andado. Querem que a gente mude de vida, mas já saímos com medo de morrer e sem expectativa de arranjar emprego já que o próprio estado oprime as pessoas para não contratar ex-presidiários, e aí a gente faz o que? Passa fome ou volta para a vida do crime.”